

Processo: 03/2013

Denunciada: Sra. Vanda Ferreira Gomes

Sessão de julgamento: 27/02/2014

RELATÓRIO

Trata-se de denuncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo, em face da atleta Vanda Ferreira Gomes que, segundo a peça acusatória, teria violado norma disciplinar contida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, infringindo o artigo 243 – F do Código.

Segundo a denuncia, no último dia de provas do Campeonato Mundial de Atletismo de Moscou, após a prova final do Revezamento 4 x 100 metros para mulheres, a denunciada teria feito declarações públicas, por meio de entrevistas concedidas às principais redes de televisão do país, cujo conteúdo expôs a Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt e a Comissão Técnica da entidade, ganhando o caso proporção e repercussão não aceitáveis.

A atleta teria declarado categoricamente não ter treinado o suficiente para o evento e ter dormido e se alimentado mal durante a participação da Seleção Brasileira no mundial, como possível causa da "falha" da equipe na prova de revezamento citada.

O D. Procurador de Justiça Desportiva entendeu a conduta da atleta como violadora do artigo 243 – F do CBJD, tendo ofendido a CBAt e a comissão técnica da entidade em sua honra, por fato diretamente relacionado ao desporto. A pena prevista para o artigo mencionado varia de 1 (uma) a 6 (seis) provas de suspensão, além de eventual multa.

Baseou sua denúncia no fato de que as declarações da atleta extrapolaram a mera crítica e imputaram à CBAt, sua comissão técnica e ao treinador Dr. Katsuhico Nakaya condutas inverídicas como: "Falta de treinamento, planejamento, e de não ter provido às atletas alojamento adequado e alimentação" (palavras do procurador).



Foram juntados relatórios emitidos por profissionais ligados à Confederação Brasileira de Atletismo, como psicólogos e nutricionistas, notícias veiculadas na imprensa e a oitiva de testemunha requerida pela Procuradoria.

Buscando preservar a honra objetiva e subjetiva das entidades desportivas e dos treinadores, requereu o recebimento da denúncia, sua procedência e a consequente condenação da denunciada no art. supra.

A atleta denunciada, por meio de seu Advogado e por depoimento pessoal prestado à Comissão Disciplinar, não negou os fatos a ela imputados, mas afirmou não ter tido a intenção de ofender as partes mencionadas pela Procuradoria, tendo as declarações, claro tom de desabafo. Afirmou ainda ter se arrependido de não ter explicado as declarações, que teriam sido interpretadas de forma equivocada.

A defesa, inicialmente ventilando a hipótese de prescrição da pretensão punitiva da Procuradoria, requereu a absolvição da atleta, por entender não ter havido qualquer ofensa nas declarações que, consistindo em uma forma de livre expressar-se, estão protegidas pela Constituição da República. Para tanto, fez uso da prova de vídeo, com as declarações da atleta.

Em pedido alternativo e, segundo as palavras do D. Defensor, "por amor à argumentação", pediu a desclassificação do artigo 243 – F para o artigo 258 do CBJD, devendo ser aplicada a pena de advertência prevista.

A Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo afastou a prescrição e julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva condenando a atleta Vanda Ferreira Gomes a 1 (uma) prova de suspensão, por violação ao artigo 258, c/c art. 180, IV e 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A pena inicialmente aplicada foi de duas competições, entretanto, foi aplicada à metade por ter-se entendido tratar de atleta não profissional.

Interposto recurso, a atleta requereu efeito suspensivo, o que neguei na qualidade de relator por entender não estarem presentes os requisitos do artigo 247-A, do CBJD.

Em suas razões, a atleta reitera a não intenção de atentar à honra da Confederação Brasileita de Atletismo ou membros da Comissão Técnica e requer, ao final, a absolvição,



argumentando que a reforma da decisão constituirá elemento reparador para a reconquista do BOLSA PODIUM.

A Procuradoria, por sua vez, também apresentou recurso sob o fundamento de que a atleta teria tentado transferir à CBAt e à Comissão Técnica a responsabilidade pelo resultado do Mundial de Atletismo de Moscou.

Ao final, a Procuradoria requer o total provimento do recurso para que a atleta seja condenada nas penas do artigo 243-F ou que seja majorada a pena do artigo 258.

Ausente a recorrente e dada a palavra ao d. Procurador de Justiça Desportiva, pugnou pelo provimento de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos voluntários apresentados pela atleta Vanda Ferreira Gomes e pela Procuradoria.

Inicialmente, imprescindível afastar a arguição de Prescrição da Pretensão Punitiva da Procuradoria de Justiça Desportiva. Entendo que a D. Procuradoria, de acordo com a denúncia oferecida e com o artigo 165-A do CBJD cumpriu com suas atribuições de forma tempestiva, apresentando a peça acusatória dentro dos 60 dias estabelecidos no parágrafo 2º do artigo supra.

Ademais, se houve eventual morosidade no processamento do presente processo disciplinar, este se deu por um conjunto de fatores, inclusive, para adequar a sessão de julgamento à agenda dos procuradores da denunciada, garantindo-lhe plenitude de defesa e, ainda, para atender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Entre a celeridade e a busca por um julgamento justo e a garantia da ampla defesa, devem prevalecer aos últimos.

Ora, num conflito entre um Princípio constitucional e uma regra, que não tem como objetivo proteger outro Princípio constitucional, o Princípio prevalece.



Segundo o jurista alemão Robert Alexy todos os Princípios *a priori* têm o mesmo valor e peso. Caso dois ou mais Princípios colidirem, deve ser ponderado no caso concreto qual Princípio deve prevalecer para fazer Justiça.

Tendo ouvido as partes, analisado os documentos de prova juntados aos autos e assistido ao vídeo com as manifestações da denunciada, este Relator procedeu ao julgamento do feito.

As declarações da denunciada constituem fato incontroverso, eis que proferidas "ao vivo" em rede nacional e acessíveis pela rede mundial de computadores.

Ademais, este julgador acompanhou "ao vivo" a fatídica prova do revezamento feminino e, também, as declarações ora debatidas, na televisão, na data dos fatos.

Neste momento, cabe-me analisar se houve o exercício regular do direito à liberdade de expressão, se este direito possui limites, se houve ofensa à honra da Confederação Brasileira de Atletismo e da Comissão Técnica ou qualquer outra conduta contrária à ética ou à disciplina.

No caso em comento, a atleta foi denunciada em virtude de declarações realizadas após a desclassificação da prova do revezamento no Mundial de Atletismo de Moscou.

Considerando que disciplina é a obediência às regras desportivas, que a ética desportiva corresponde a um conjunto de normas e preceitos que norteiam a boa conduta no desporto e que somente aplica-se o artigo 258, do CBJD na hipótese de não haver conduta tipificada afasto a sua aplicabilidade, eis que a conduta narrada na denuncia encontra-se tipificada nos exatos termos do artigo 243-F, do CBJD.

Deste modo, basta analisar se houve, ou não, ofensa à honra por fato diretamente ligado ao desporto.

Inicialmente, destaque-se que a liberdade de expressão e os chamados direitos da personalidade, como a honra e a imagem, são garantias que têm o mesmo status na Constituição. São cláusulas pétreas previstas na Lei Maior e prerrogativas fundamentais dos cidadãos.

Neste caso, deve-se utilizar a técnica de ponderação de princípios para solucionar o conflito. Assim, a decisão sempre ocorre de forma casuística, na análise do caso concreto, processo



por processo. Ou seja, não há uma fórmula pronta: em alguns casos vencerá o direito à liberdade de expressão; em outros, a proteção da personalidade.

O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da liberdade de expressão. Se uma informação interessa à coletividade, a balança tende para a liberdade de expressão.

Se uma pessoa ou instituição é prejudicada pela declaração que se restringe à questões internas, prevalecerá o entendimento de que, embora seja relevante, o direito à liberdade de expressão não é uma garantia absoluta.

A denunciada é uma atleta de alto nível, campeão panamericana em 2011, finalista mundial em 2013, além de possuir inúmeras conquistas em âmbito nacional e continental. Ou seja, não se trata de uma atleta em início de carreira, inexperiente, mas de uma corredora apta a entender e conhecer a importância e a magnitude de seus atos.

A declaração, realizada logo após uma desclassificação frustrante na qual a equipe brasileira lutava por medalha, buscou transferir a responsabilidade do erro cometido à preparação técnica planejada pela Confederação Brasileira de Atletismo e sua Comissão Técnica.

As declarações da atleta rodaram o mundo e trouxeram forte abalo à imagem da Confederação Brasileira de Atletismo, aos membros de sua Comissão Técnica e até mesmo ao Movimento Olímpico Brasileiro, especialmente, em um momento em que o desporto brasileiro é vitrine vez que o país organizará os dois principais eventos esportivos do mundo brevemente.

Ainda que a preparação tivesse sido considerada ruim, trata-se de questão *interna corporis* e que deveria ser resolvida internamente, donde se afasta o interesse coletivo nas declarações da atleta, limitando-se sua liberdade de expressão à ofensa à honra da Confederação Brasileira de Atletismo, Comissão Técnica e como já aventado, até mesmo ao Movimento Olímpico Brasileiro.

O fato das declarações terem sido fruto de um momento de "alta adrenalina" e sob a emoção da derrota em nada diminui a responsabilidade, pelo que foi dito e pelos argumentos utilizados. Aliás, pelo contrário, eis que declarações realizada no "calor" do evento, "ao vivo", e em



rede praticamente mundial possuem um peso ainda maior do que aquelas emitidas dias depois e de maneira mais racional e ponderada.

Revendo o vídeo, é perceptível o constrangimento das demais atletas da equipe de revezamento diante das declarações da denunciada.

Um atleta de alto nível é, acima de tudo, um verdadeiro embaixador do desporto brasileiro e suas ações devem pautar-se na ponderação, sob pena de trazerem prejuízos irreparáveis às entidades nacionais que organizam e administram o desporto.

Destarte, não se trata de "proibir' críticas, mas crer que estas devam vir acompanhadas de fundamentação, sugestões para melhora e correção, com comprovação dos atos internamente. De se salientar que o revezamento é a única competição em equipe do atletismo, o que amplia a responsabilidade dos atletas e da comissão técnica. É necessário agir como equipe, fazendo um debate de condições de preparação e não lançar palavras ao vento, sem qualquer tipo de ponderação, como se elas não fossem capazes de trazer prejuízos aos envolvidos.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo é composto por cabeças notáveis que, além do manifesto saber jurídico, são amantes do esporte. Este tribunal não pode permitir que qualquer atleta, clube, entidade ou membro da comissão técnica atue de forma contrária à ética desportiva ofendendo publicamente a honra daqueles que fazem, organizam e administram o esporte em nosso país.

De se considerar também que se trata de caso paradigma, no qual o STJD tem a oportunidade de demonstrar que não tolerará atos de afronta os Princípios Fundamentais do Olimpismo insculpidos na Carta Olímpica.

A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e fair play.

Diante disto, entendo que a atleta ofendeu a honra da CBAt e de sua Comissão Técnica, aplicando-se o artigo 243-F, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja pena varia de 1 (uma) a 6 (seis) provas de suspensão, além de multa.



Percebe-se a existência da atenuante prevista no inciso IV, artigo 180, do CBJD, já que a denunciada não sofreu punição nos últimos doze meses, o que será considerado na quantificação final da pena.

Dessa forma, aplica-se a pena de 2 (duas) provas e, considerando-se a capacidade econômica da atleta fixo a multa em R\$ 2.000,00 (mil reais).

Acerca da aplicação da pena, passa-se a analisar se a atleta possui status profissional ou não profissional.

Segundo o artigo 3º da Lei Pelé, atleta profissional é aquele que possui remuneração pactuada em contrato formal com entidade de prática desportiva.

Em uma averiguação perfunctória percebe-se que apesar da denunciada não possuir contrato de trabalho com entidade de prática desportiva, há fortíssimos indícios da existência dos requisitos do artigo 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eis que, vislumbra-se que a atleta presta serviços de natureza não eventual, sob a dependência deste e mediante contraprestação pecuniária.

E outras palavras, apesar da inexistência de contrato formal de trabalho, a situação de fato nos leva e perceber a existência real de um vínculo laboral que torna-se ainda mais latente ao se constatar o empenho do Esporte Clube Pinheiros na absolvição de sua atleta.

Não obstante isso, pela redação expressa da Lei Pelé que exige contrato formal de trabalho, este julgador entende não possuir competência legal para declarar existente um vínculo trabalhista e classificar a denunciada como atleta profissional.

Assim, aplica-se o artigo 182 do CBJD, reduzindo-se pela metade eventual punição à denunciada.

Aplica-se, ainda, o artigo 170, §2°, que afasta a aplicabilidade de multa aos atletas não profissionais, razão pela qual, fixo a multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas deixo de aplica-la.

Deixo de analisar a possibilidade de aplicação de punição na forma de medida de interesse social, eis que não houve requerimento nesse sentido por parte da denunciada.



Diante todo o exposto, conclui-se, que a denunciada, infringiu a norma disciplinar desportiva contida no artigo 243-F do CBJD, e que, apesar de condenada a 2 (duas) provas e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá cumprir a pena de suspensão de 01 (uma) prova em competições da CBAt, já que se aplica a redução prevista no artigo 182 do CBJD. Ato contínuo, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 170, CBJD, embora fixada, deixo de aplicar a pena de multa.

DECIDO, no uso de minhas atribuições e tendo analisado e discutido exaustivamente o caso em tela, negar provimento ao recurso da denunciada e dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria de Justiça Desportiva do Atletismo para condenar a atleta Vanda Ferreira Gomes a 2 (duas) provas oficiais e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Outrossim, nos moldes dos artigos 170, §2° e 182, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a denunciada deverá cumprir a pena de suspensão de 01 (uma) prova em competições da CBAt, a que ocorrer primeiro, bem como deve ser liberada do pagamento da multa fixada em dinheiro.

Dada a palavra aos demais auditores, foram tecidas ponderações e todos acompanharam o relator quanto à ausência de prescrição.

Outrossim, o Dr. Amadeu Armentano acompanhou o relator na aplicação do artigo 243-F, CBJD, porém, divergiu ao entender que a pena há de ser aplicada de forma a trazer punições severas, e votou pela suspensão de 6 (seis) provas e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a suspensão incidir sobre 3 (três) provas, nos termos do artigo 182, CBJD. Deixou, ainda, de aplicar a multa, nos termos do artgo 170, §2°, CBJD.

- O Professor Antônio Carlos Pereira, por sua vez, acompanhou o relator integralmente, registrando entender que a ausência injustificada dos procuradores e da recorrida configuraram desrespeito a este Tribunal.
- O Dr. Marcos André Franco Montouro, em suas ponderações, divergiu do relator para manter a decisão da Comissão Disciplinar.

A Dra. Fernanda Bazanelli Bini, ponderou pela necessidade de haver caráter pedagógico na pena e divergiu do relator para tipificar a conduta da denunciada no artigo 258,



CBJD e fixou a pena em 4 (quatro) provas, devendo a suspensão incidir sobre 2 (duas) provas, nos termos do artigo 182.

Por fim, com a palavra ao Presidente Dr. Gustavo Normanton Delbin, o mesmo fez questão de ressaltar todos os aspectos contidos no voto do relator acerca da morosidade processual aventada pela recorrida na defesa, eis que se tratou de argumento desnecessário para a solução da demanda e também a ressalva com relação à profissionalização da atleta. Destacou, ainda, quanto ao primeiro argumento que os próprios procuradores da denunciada deram motivo para a demora na solução do presente caso, uma vez que, requereram adiamento de data de sessão de julgamento, pedido que foi deferido em primeira instância. Como bem salientado pelo Douto Senhor Relator, entre a celeridade e a busca por um julgamento justo e a garantia da ampla defesa, devem prevalecer os últimos. Lembrou também que a falta de documento que comprovasse a apresentação da Denúncia dentro do prazo foi devidamente sanada em sessão de julgamento da Comissão Disciplinar. No mérito, acompanhou o relator na tipificação da infração no artigo 243-F, acolhendo o pleito da Procuradoria, entretanto, divergiu do relator ao quantificar a suspensão em 4 (quatro) provas e multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo a suspensão incidir sobre 2 (duas) provas, nos termos do artigo 182, CBJD. Deixou, ainda, de aplicar a multa, nos termos do artgo 170, \$2°, CBJD. Agradeceu a presença de todos e proclamou o resultado do julgamento.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Por maioria de votos, houve reclassificação da infração cometida para o artigo 243-F, do CBJD e fixação da pena em suspensão por maioria em 2 (duas) provas e multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo a suspensão incidir sobre 1 (uma) prova, nos termos do artigo 182, CBJD. Por aplicação do artigo 170, §2°, do CBJD a pena pecuniária deixará de ser aplicada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Gustavo Lopes Pires de Souza

Auditor Relator